



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS DE 2024

Câmara Municipal de Ulianópolis

Lei Nº 001/2024

Promulgada em: 10/12/2024

**DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS.**

CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
APROVADO
Em: 2ª Votação
Em: 10/12/2024

PREÂMBULO

O povo do Município de Ulianópolis, por intermédio de seus representantes eleitos, reunidos em Câmara Constituinte, mediante poderes outorgados pela Constituição Federal e do Estado do Pará, com o objetivo de construir uma sociedade soberana, livre, igualitária e democrática, fundamentada na Justiça, no pleno exercício da cidadania, da ética, da moral e do trabalho, promulga, sob a invocação de Deus, esta Lei Orgânica do Município de Ulianópolis.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º O Município de Ulianópolis, pessoa jurídica de direito público interno, sendo unidade autônoma localizada no Estado do Pará e integrante da República Federativa do Brasil, é regido por esta Lei Orgânica, respeitados os preceitos instituídos na Constituição Federal e do Estado do Pará, observada a sua autonomia política, administrativa e financeira.

Art. 2º Todo poder emana do Povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica e da Constituição Federal e do Estado do Pará.

Art. 3º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

Parágrafo único. O Poder Executivo será exercido pela Prefeitura Municipal e o Poder Legislativo será exercido pela Câmara Municipal.

Art. 4º O Município adotará símbolos e hino próprios, estabelecidos em Lei Municipal.

§ 1º São símbolos do Município a bandeira e o brasão.

§ 2º O dia oficial do Município será comemorado no dia 13 de dezembro.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, observado o que dispõe o art. 5º da Constituição Federal e art. 4º da Constituição do Estado do Pará.

Art. 6º O Município de Ulianópolis promoverá o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, credo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Parágrafo único. É inviolável a dignidade da pessoa humana, competindo ao Poder Público a sua proteção e defesa.

Art. 7º É dever do Município, em cooperação com a União, o Estado e com outros municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridas nas competências municipais específicas, e em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

II – dignas condições de moradia;

III – proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico;

IV – abastecimento de gêneros de primeira necessidade;

V – ensino fundamental e educação infantil;

VI – acesso universal e igual à saúde;

VII – acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

Art. 8º Os direitos da criança e do adolescente são considerados prioridade absoluta do município.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 9º O Município de Ulianópolis, com área de 5.088,468 km², com as confrontações estabelecidas por lei, é composto pela cidade de Ulianópolis, distritos e subdistritos tendo como categoria as vilas e povoados respectivamente.

§ 1º A integridade territorial do Município só poderá ser alterada, atendidas a Constituição Federal e a Legislação Estadual.

§ 2º A criação, a organização e a extinção de distritos dependem de lei municipal, observada a legislação estadual.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

§ 3º A incorporação, fusão e o desmembramento de partes do Município para integrar ou criar outros Municípios obedecerá aos requisitos previstos na Constituição do Estado do Pará.

Art. 10. O governo do Município é exercido pelos Poderes Legislativo e Executivo.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 11. Compete ao Município de Ulianópolis prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - emendar a Lei Orgânica;

III - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - elaborar o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual;

VI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VII - elaborar o Plano Diretor;

VIII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

IX - manter, por cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

X - prestar, por cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora estadual e federal;

XIII - administrar seus bens adquiri-los e aliená-los, aceitar e realizar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

XIV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

XV - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

XVI - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XVII - organizar o quadro de servidores municipais;

XVIII - permitir ou conceder os serviços de transportes municipais, fixando suas tarifas;

XIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XX - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XXI - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos e a remoção do lixo domiciliar e hospitalar;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

XXII - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços, bem como cassar autorização de funcionamento dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes;

XXIII - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, bancários e de prestação de serviços e de diversões;

XXIV - interditar edificações irregulares, em ruínas ou em condições de insalubridade, e fazer demolir construções que ameacem a segurança pública coletiva;

XXV - realizar atividades de defesa civil, inclusive as de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;

XXVI - regulamentar a exposição propagandística e publicitária no território do município;

XXVII - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXVIII - organizar a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito e tráfego;

XXIX - participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União, o Estado ou o município, na ocorrência de interesse comum;

XXX - organizar e prestar, diretamente ou sob a forma de concessão, os serviços de oferta, distribuição e consumo de água e instalação de esgotos;

XXXI - organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço de transporte escolar;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

XXXII - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando aqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades religiosas e aqueles explorados pela iniciativa privada;

XXXIII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXXIV - estabelecer e impor multas ou penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

XXXV - instituir posturas municipais, aplicando-as em códigos;

XXXVI - subvencionar os estabelecimentos, as associações e instituições de utilidade pública ou de beneficência;

XXXVII - dispor sobre serviço de abatedouro.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 12. É de competência administrativa comum do Município, do Estado e da União o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - promover o desenvolvimento sustentável;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - fomentar o comércio e a indústria localizados no território municipal;
- X - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XIII - estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito;
- XIV - proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral, social e intelectual;
- XV - tomar as medidas necessárias para evitar a mortalidade infantil;
- XVI - fiscalizar a produção, conservação, comércio e transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;
- XVII - celebrar convênios com outros municípios, o Estado e a União, mediante autorização legislativa, para realização de obras de infraestrutura e prestação de serviços públicos de interesse comum;
- XVIII - constituir consórcios com outros entes públicos, mediante autorização legislativa, dos participantes, para a execução de obras e prestação de serviços públicos de interesse comum;
- XIX - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Estadual e Federal no que couber e naquilo que disser respeito ao peculiar interesse local.

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 13. Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

- I - dispor sobre a prevenção contra incêndio;
- II - coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras do interesse da coletividade;
- III - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou, quando insuficientes, por instituições especializadas;
- IV - dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais;
- V - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:
 - a) assistência médica e social;
 - b) as ações e serviços de saúde da competência do Município;
 - c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e pessoas portadoras de deficiências;
 - d) o ensino fundamental e pré-escolar, prioritário para o Município;
 - e) a proteção dos documentos, obras de arte e outros bens de reconhecido valor artístico, cultural e histórico, bem assim os monumentos, as paisagens naturais, os sítios arqueológicos;
 - f) a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e a garantia da qualidade de vida;
 - g) incentivos ao turismo, ao comércio e à indústria;

CAPÍTULO V
DAS VEDAÇÕES

Art. 14. Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

III - criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes ao erário público, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou quaisquer outras de fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, de autoridades ou servidores públicos municipais;

VI - permitir o uso dos bens municipais por terceiros, o que somente poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir;

CAPÍTULO VI
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 15. O patrimônio público do Município é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie, que tenham qualquer interesse para a administração do Município ou para sua população.

§ 1º São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas, móveis, imóveis e semoventes, créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros, que pertencem, a qualquer título, ao Município.

§ 2º Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam dentro dos seus limites.

Art. 16. Os bens públicos municipais podem ser:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

I - de uso comum do povo, tais como estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - de uso especial, do patrimônio administrativo, destinado à Administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;

III - bens dominiais, ou seja, aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário, e são considerados como bens patrimoniais disponíveis;

§ 1º É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do Município, dele devendo constar a descrição, a identificação, o número de registro, órgãos ao qual estão distribuídos, a data de inclusão no cadastro e o seu valor nessa data.

§ 2º Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições e serviços públicos municipais terão suas quantidades anotadas e a sua distribuição controlada pelas repartições onde são armazenados.

Art. 17. Cabe ao prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 18. A alienação e a aquisição dos bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, serão precedidas de avaliação e obedecerão às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;

c) permuta, por outro imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, dando-se publicidade ao ato e dirigida a entidades sociais de direito e de fato, declaradas de utilidade pública municipal e registradas junto ao Executivo.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

Parágrafo único. Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

Art. 19. O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 20. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso, se o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de Lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concorrência poderá ser dispensada, mediante Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, as entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

§ 3º A concessão administrativa dos bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turística mediante autorização legislativa.

§ 4º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 5º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 21. Os bens considerados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou levados a leilão o mais rápido possível, visando à obtenção do melhor preço, em função de seu estado e utilidade.

TÍTULO IV
DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Art. 22. O Poder Legislativo do Município de Ulianópolis é exercido pela Câmara Municipal, composta de 13 (treze) Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, pelo voto direto e secreto, com mandato de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. O número de vereadores da Câmara Municipal de Ulianópolis será fixado sempre com a observância dos limites estabelecidos pelo art. 29, inciso IV da Constituição Federal, guardando proporcionalidade ao número de habitantes do Município.

Art. 23. O subsídio dos Vereadores do Município de Ulianópolis será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e o procedimento previsto no Regimento Interno.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

§ 1º Os vereadores do Município de Ulianópolis farão jus ao 13º (décimo terceiro) salário, correspondente a 1/12 (um doze avos) dos seus subsídios, por mês de efetivo exercício no respectivo ano, conforme as seguintes condições:

I - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral;

II - O 13º (décimo terceiro) salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano;

III - O 13º (décimo terceiro) salário poderá ser pago em duas parcelas: a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano;

IV - O pagamento das parcelas a que se referem o inciso anterior, se fará com base no subsídio do mês em que ocorrer o pagamento.

V - O Vereador, quando licenciado sem remuneração, que perder ou tiver seu mandato extinto ou cassado, perceberá o 13º (décimo terceiro) salário proporcional aos meses de efetivo exercício, calculado sobre o subsídio do mês que ocorrer a situação.

§ 2º Os Vereadores do Município de Ulianópolis farão jus ao terço constitucional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) dos seus subsídios, de acordo com as seguintes condições:

I - As férias dos vereadores corresponderão ao recesso do mês de julho;

II - O Vereador terá direito ao terço constitucional de férias, após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício;

III - As férias poderão ser interrompidas em virtude de convocação para reunião extraordinária, na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 24. Compete à Câmara, legislar, com a sanção do Prefeito, respeitadas as normas quanto à iniciativa, sobre todas as matérias de peculiar interesse do município e, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

III – dispor sobre tributos municipais, anistia e isenções fiscais, taxas e contribuições, arrecadação e distribuição de renda;

IV – apreciar e votar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a abertura de créditos adicionais;

V – deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios do seu pagamento;

VI – autorizar a aquisição de propriedade imóvel, inclusive por doações sem encargos;

VII – autorizar a concessão de uso de bens municipais e a alienação destes, quando imóveis;

VIII – autorizar a concessão de serviços públicos;

IX – aprovar o plano diretor;

X – sobre autorização ou aprovação da criação, alteração e extinção de cargos, empregos ou funções públicas, fixando-lhes atribuições e vencimentos, inclusive servidores e servidoras de autarquias fundações públicas, observando os parâmetros dispostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XI – aprovar convênios, acordos, operações ou contratos com a União, com o Estado e com outros Municípios;

XII – sobre planos e programas municipais;

XIII – sobre o Regime Estatutário dos funcionários públicos municipais;

XIV – sobre as demais matérias que se incluam, explícita ou implicitamente na competência do Município.

Art. 25. Compete privativamente à Câmara, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger a Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma do Regimento Interno da Câmara;

II – constituir as Comissões Permanentes e Temporárias, quando for o caso;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

- III – elaborar e modificar seu Regimento Interno;
- IV – organizar sua estrutura administrativa e funcional;
- V – dar posse aos Vereadores e apreciar-lhes os pedidos de licença;
- VI – fixar, antes das eleições, para vigorar na legislatura seguinte, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- VII – criar Comissões Parlamentares de Inquérito, por prazo certo, sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, observados os dispositivos do Regimento Interno da Câmara;
- VIII – julgar as contas do Prefeito Municipal relativas ao exercício anterior, em consonância com a legislação em vigor;
- IX – autorizar operações de créditos ou empréstimos de qualquer natureza que o município pretenda realizar, ou a execução de obras ou melhoramentos, suas condições e forma de pagamento, observados as seguintes disposições:
- a) o pagamento dos juros e amortizações será consignado discriminadamente nos orçamentos, com as respectivas verbas;
 - b) o produto dos empréstimos não poderá ter aplicação diferente da estabelecida pela Câmara Municipal.
- X – julgar Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal e legislação pertinente;
- XI – usar, em sua plenitude, do direito de representação perante as autoridades estaduais e federais;
- XII – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;
- XIII – requerer ao Governador, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, a intervenção no município, nos casos previstos pela Constituição Federal;
- XIV – apreciar os vetos do Prefeito;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

XV – sugerir ao Prefeito e aos governos do Estado e da União medidas convenientes aos interesses do município;

XVI – exercer todos os poderes que, implícita ou explicitamente, lhe tenham sido conferidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal e pela Lei Orgânica do Município;

XVII – dar denominação às vias públicas, ressalvando-se que só serão permitidos nomes para vias públicas mediante aprovação da maioria absoluta da Câmara Municipal, sendo completamente vedada a denominação com nomes de pessoas vivas.

XVIII – deliberar sobre assuntos de sua economia interna;

XIX – a Mesa da Câmara Municipal encaminhará, ao Executivo Municipal, solicitações de informações sobre matérias legislativas em tramitação ou sobre fatos sujeitos à fiscalização do Poder Legislativo referentes à Administração Municipal;

XX – zelar pela não publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às Instituições Nacionais, Estaduais e Municipais, propaganda de guerra, de subversão da ordem pública ou social, de preconceitos de raças, de religião ou de classes que configurem crime contra a honra ou constituam incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

CAPÍTULO II
DOS VEREADORES

Art. 26. No dia 1º (primeiro) de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, a Câmara reunir-se-á, independentemente de convocação, às 10:00 (dez) horas, em sessão solene, para dar posse aos Vereadores devidamente eleitos e/ou reeleitos, eleger e dar posse à sua Mesa Diretora e dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito também devidamente eleitos ou reeleitos.

§1º A reunião será presidida pelo último Presidente, se reeleito Vereador, e, na sua falta, sucessivamente, dentre os Vereadores presentes, o que tenha exercido mais recentemente e em caráter efetivo, a Presidência, a Vice-Presidência ou as Secretarias. Não



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

havendo qualquer um desses, a Presidência será ocupada pelo Vereador que tiver o maior número de legislaturas na Câmara Municipal e, em caso de empate, pelo mais idoso.

§ 2º Para participar da reunião, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos deverão ter entregado, na Secretaria Legislativa da Câmara, até o dia 30 (trinta) de dezembro do ano anterior, cópia autenticada do diploma expedido pela Justiça Eleitoral, documento comprobatório de desincompatibilização (sob pena de extinção do mandato) e declaração pública de bens, a qual será transcrita em livro próprio.

§ 3º A não apresentação, por parte de vereadores eleitos, dos documentos citados no *caput* impede as suas respectivas participações na votação para a eleição da Mesa Diretora.

Art. 27. No ato da posse dos mandatários eleitos, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – o Presidente em exercício prestará, de pé, com o braço direito estendido à sua frente, no que será acompanhado pelos presentes, o seguinte juramento:

"PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E DO ESTADO, OBSERVAR E FAZER OBSERVAR AS LEIS E DESEMPENHAR LEALMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO EM BENEFÍCIO DOS REAIS INTERESSES DO NOSSO POVO"

II – lido o compromisso, um dos Secretários fará a chamada dos Vereadores eleitos, por ordem alfabética, devendo cada um, ao ser proferido o seu nome, responder: "**Assim o prometo**", assinando, em seguida, o termo de posse lavrado em livro próprio.

III – após todos os Vereadores eleitos terem prestado o compromisso e assinado o termo respectivo, o Presidente os declarará empossados e assinará os termos.

IV – o Presidente convidará, a seguir, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o artigo 70 da Lei Orgânica Municipal, e os declarará empossados.

§ 1º Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, os Vereadores eleitos, o Prefeito e o Vice-Prefeito.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

§ 2º Não será admitida, em nenhuma hipótese, a posse por procurador.

Art. 28. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 29. O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com órgãos da administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição da República e na Lei Orgânica do Município.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a", deste artigo, ressalvado o disposto na Constituição da República e nesta Lei ;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a", deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo em qualquer nível.

Art. 30. Perderá o mandato o Vereador:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 29 desta Lei;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a 25% (vinte e cinco por cento) das sessões ordinárias, salvo faltas justificáveis ou licenças, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal;
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – quando a Justiça Eleitoral o decretar;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, a qual implique em restrição à liberdade de locomoção.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos na legislação própria, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, acolhida a acusação pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara por quórum de 2/3 (dois terços), assegurado o direito de defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa.

§ 4º Para efeitos do inciso III, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, computando-se a ausência dos Vereadores mesmo que, por falta de número, não se realizem.

Art. 31. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou chefe de missão diplomática temporária, e ou outro cargo de comando na estrutura do Executivo, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

Art. 32. No caso de vaga, de investidura prevista no artigo anterior o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 33. Nos casos de vacância ou licença de Vereador superior a cento e vinte dias, será convocado o respectivo suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 34. No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da Lei.

CAPÍTULO III
DA MESA DIRETORA

Art. 35. A Mesa Diretora é o órgão de direção colegiada da Câmara Municipal e será eleita para um mandato de 02 (dois) anos, dentro da mesma legislatura, vedada a reeleição em quaisquer de seus cargos, compondo-se de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários.

Art. 36. Pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, quando faltoso, negligente, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, garantidos o devido processo administrativo, a ampla defesa e o contraditório.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

Art. 37. A eleição para composição da Mesa Diretora da Câmara, tanto para renovação quanto para instalação, será feita por Chapa.

§ 1º O Presidente em exercício declarará os trabalhos suspensos, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, para as deliberações e conhecimento das Chapas concorrentes.

§ 2º Cada Chapa concorrente deve conter a indicação nominal de seus integrantes e os respectivos cargos.

§ 3º Cada Vereador só poderá fazer parte de uma Chapa concorrente.

§ 4º A votação para a eleição dos membros da Mesa far-se-á mediante voto aberto e nominal, em ordem alfabética, onde cada Vereador deverá votar em uma única Chapa, considerando-se vencedora a mais votada.

§ 5º As abstenções contam, tão somente, para efeitos de *quórum*, não surtindo quaisquer efeitos na contagem dos votos.

§ 6º Eleita a Mesa, o Presidente em exercício proclamará o resultado e empossará os eleitos, transmitindo-lhes, de imediato, a condução dos trabalhos.

§ 7º Empossada a Mesa, o Presidente da Câmara, de forma solene, declarará instalada a legislatura e encerrará a reunião, convocando os Vereadores para a sessão subsequente.

Art. 38. No dia 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte às eleições, sob a presidência do vereador escolhido utilizando-se a regra definida no parágrafo único deste artigo e havendo maioria absoluta dos membros, passar-se-á à eleição da Mesa, que regerá os trabalhos da Câmara durante as duas primeiras sessões legislativas.

Parágrafo único. A reunião será presidida pelo último Presidente, se reeleito Vereador, e, na sua falta, sucessivamente, dentre os Vereadores presentes, o que tenha exercido mais recentemente e em caráter efetivo, a Presidência, a Vice-Presidência ou as Secretarias. Não havendo qualquer um desses, a Presidência será ocupada pelo Vereador que tiver o maior número de legislaturas na Câmara Municipal e, em caso de empate, pelo mais idoso.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

Art. 39. A eleição para renovação da Mesa, dentro da mesma legislatura, dar-se-á sempre entre o mês de agosto e o mês de dezembro do ano em que se findar o mandato, em sessão ordinária ou extraordinária, considerando-se os eleitos automaticamente empossados a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente.

Art. 40. Caberá ao Presidente cujo mandato esteja findando, ou ao seu substituto legal, proceder à eleição para a renovação da Mesa.

Art. 41. Compete à Mesa Diretora:

I – tomar a iniciativa nas matérias de sua competência privativa;

II – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV – devolver ao Executivo o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

V – enviar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, as contas da Câmara Municipal do exercício anterior;

VI – propor ao Plenário projeto de resolução que crie, transforme ou extinga cargos ou funções da Câmara Municipal, bem como projeto de lei que fixe as respectivas remunerações, observadas as determinações legais;

VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificação e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar, punir e praticar os demais atos inerentes à vida funcional dos servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII – declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por iniciativa de quaisquer dos membros da Câmara, consoante as disposições da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

IX – praticar atos de execução das decisões do Plenário, na forma regimental;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

X – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

XI – encaminhar, mediante requerimento de Vereador, pedidos escritos de informações ao Prefeito e aos Secretários Municipais, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 42. O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá pormenorizadamente sobre toda a matéria que envolva o processo eleitoral para composição da Mesa Diretora da Câmara, especialmente sobre sua composição, suas atribuições e as de seus membros.

Art. 43. Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

Art. 44. Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário.

Parágrafo único. A Mesa composta na forma deste artigo dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV
DAS SESSÕES

Art. 45. A Câmara Municipal de Ulianópolis reunir-se-á em sua sede, anualmente, de 02 (dois) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

§ 1º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e nem concluída sem a aprovação do projeto de lei orçamentária anual.

§ 2º Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 1º (primeiro) a 31 (trinta e um) de julho e de 16 (dezesesseis) de dezembro a 1º (primeiro) de fevereiro.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

Art. 46. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes ou secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 1º Mediante deliberação do Plenário, a Câmara Municipal de Ulianópolis poderá fazer sessão plenária fora da sua sede.

§ 2º As sessões extraordinárias e solenes não serão, em hipótese alguma, remuneradas.

Art. 47. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo(a):

I – Presidente da Câmara Municipal;

II – maioria dos membros da Câmara Municipal;

III – Prefeito Municipal.

§ 1º Em qualquer das hipóteses dos incisos deste artigo, a convocação deve estar baseada em urgência ou interesse público relevante.

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal de Ulianópolis somente deliberará sobre a(s) matéria(s) para a(s) qual(is) for convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

§ 3º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 48. A Câmara Municipal de Ulianópolis somente funcionará com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos seus membros, mas só haverá votação na presença da maioria absoluta.

§ 1º As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal.

§ 2º O Presidente votará somente quando houver empate, quando exigir *quórum* de dois terços e nas votações secretas.

Art. 49. As sessões da Câmara Municipal são públicas e o voto é aberto, salvo disposição regimental.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

CAPÍTULO V
DAS COMISSÕES

Art. 50. A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias.

§ 1º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I – estudar proposições submetidas ao seu exame, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal;
- II – fiscalizar (inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos *in loco*) os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios sempre que necessário;
- III – solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração;
- IV – convocar os Secretários Municipais, ou responsáveis pela administração direta e indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- V – acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- VI – acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- VII – realizar audiências públicas;
- VIII – solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;
- IX – receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias, ou de qualquer pessoa, contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

X – apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XI – requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

XII – apresentar proposições de matérias de sua competência.

Art. 51. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, em matéria de interesse do Município, e serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros e aprovação do Plenário, para apuração de fato determinado, em prazo certo, adequado à consecução dos seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, além daquelas previstas no Regimento Interno, poderão:

I - tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, nos termos desta Lei;

II - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta e fundacional.

§ 2º O Regimento Interno preverá o modo de funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 52. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 53. Prestarão contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelas quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 54. A Câmara Municipal de Ulianópolis exercerá o controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 55. As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara, conforme procedimento estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 56. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário da Lei Orgânica, ou do Regimento Interno da Câmara Municipal, as deliberações do Poder Legislativo e de suas Comissões serão tomadas por maioria simples de votos.

SEÇÃO I
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 57. A Lei Orgânica Municipal pode ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, de Vereadores;

II - do Prefeito;

III - dos cidadãos, mediante iniciativa popular subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de defesa, estado de sítio ou intervenção.

§ 2º As subemendas obedecerão aos mesmos critérios, rigores e prazos que a emenda, conforme previsão do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 58. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, respeitado o interstício mínimo de 05 (cinco) dias entre as sessões e, ter-se-á por aprovada, quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 59. A emenda aprovada será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

Parágrafo único. O texto da emenda aprovada passará a constar imediatamente no texto da Lei Orgânica Municipal, acrescido de parêntese onde conterà a inscrição "Redação dada pela Emenda nº", seguido ainda do número e ano da respectiva emenda.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

SEÇÃO II
DAS LEIS

Art. 60. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo nos casos de competência privativa, cabe a qualquer Vereador(a), ao(à) Prefeito(a) ou ao eleitorado, que a exercerá subscrevendo-se por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 61. A matéria constante de projeto de lei rejeitado será arquivada e somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal; ressalvadas as proposições de iniciativa do(a) Prefeito(a), que dependem de requerimento deste e de aprovação da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 62. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal de Ulianópolis serão enviados ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, para fins de sanção e publicação.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do projeto pelo Executivo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto tacitamente, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal, neste mesmo prazo.

§ 3º O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento na Presidência da Câmara, sob pena de ser considerado tacitamente mantido.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

§ 4º Para a rejeição do veto, é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º Em caso de rejeição ao veto, o Presidente da Câmara promulgará a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 6º Se o veto for mantido, a lei será enviada ao Prefeito para promulgá-la também no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 7º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 8º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Art. 63. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta e as ordinárias por maioria simples.

Parágrafo único. Serão aprovados por lei complementar, necessariamente:

I - código de obras;

II – código tributário;

III – código de posturas;

IV – plano diretor;

V – código ambiental;

VI – estatuto do servidor público.

Art. 64. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

- I - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- III - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- V - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;
- VI - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais;
- VII - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 65. O(A) Prefeito(a) poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, devendo a Câmara ultimar a decisão no prazo de 45 dias, caso haja aprovação do pedido pelo Plenário.

§ 1º O pedido de urgência será apreciado na mesma sessão em que a proposição for lida.

§ 2º Se a Câmara Municipal não deliberar no prazo do caput deste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

Art. 66. A iniciativa popular será exercida pela apresentação a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

Art. 67. As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo por proposta do Executivo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores ou por pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado, decidido pelo Plenário da Câmara Municipal.

SEÇÃO III
DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Art. 68. O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de Decreto Legislativo e de Resolução.

CAPÍTULO VIII
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO(A) PREFEITO(A) E DO(A) VICE-PREFEITO(A)

Art. 69. O Poder Executivo é exercido pelo(a) Prefeito(a), auxiliado(a) pelos Secretários Municipais e pelo(a) Vice-Prefeito(a).

Parágrafo único. O(A) Prefeito(a) e o(a) Vice-Prefeito(a) serão eleitos(as) simultaneamente, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Art. 70. O(A) Prefeito(a) e o(a) Vice-Prefeito(a) tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição e prestarão compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos, nos seguintes termos:

**"PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO**



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

**ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER O
MEU MANDATO VISANDO O BEM COMUM DOS CIDADÃOS
ULIANOPOLENSES".**

§ 1º Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o(a) Prefeito(a) ou o(a) Vice-Prefeito(a), salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º No ato da posse e ao término do mandato, o(a) Prefeito(a) e o(a) Vice-Prefeito(a) farão declaração pública, circunstanciada, de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo e publicada no Diário Oficial ou no mural de avisos da Câmara e da Prefeitura, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º O(A) Prefeito(a) e o(a) Vice-Prefeito(a) deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

Art. 71. O(A) Vice-Prefeito(a) exercerá as funções de Prefeito(a) nos casos de impedimento deste, bem como as funções que lhe forem conferidas em lei específica e suceder-lhe-á em caso de vacância.

§ 1º O(A) Vice-Prefeito(a), além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei, auxiliará o(a) Prefeito(a), sempre que por ele(a) for convocado(a).

§ 2º O(A) Vice-Prefeito(a) substitui o(a) Prefeito(a) em caso de licença ou impedimento e o(a) sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Art. 72. Em caso de impedimento do(a) Prefeito(a) e do(a) Vice-Prefeito(a), ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Poder Executivo o(a) Presidente da Câmara Municipal, ou seu substituto legal.

Art. 73. Vagando os cargos de Prefeito(a) e Vice-Prefeito(a), far-se-á eleição noventa dias após aberta a última vaga.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância quando transcorrido mais da metade do mandato do(a) Prefeito(a), a eleição indireta para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

Art. 74. O(A) Prefeito(a) não poderá sob pena de perda do mandato:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com órgãos da administração direta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes no inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado, no que couber, o disposto no art. 38 da Constituição da República;

II - desde a posse:

a) ser titular de mais um cargo ou mandato eletivo;

b) patrocinar causas em que seja interessado o Município ou qualquer das entidades referidas no inciso I deste artigo;

c) ser proprietário(a), controlador(a) ou diretor(a) de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

d) fixar domicílio fora do Município.

Art. 75. Será de 4 (quatro) anos o mandato do(a) Prefeito(a) e do(a) Vice-Prefeito(a), a iniciar-se no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao da eleição, podendo ser reeleito(a) para mais um mandato, nos termos da Constituição Federal.

Art. 76. O(A) Prefeito(a), ou o(a) Vice-Prefeito(a), quando em exercício, não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 77. O(A) Prefeito(a) deverá residir no Município de Ulianópolis.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

Art. 78. A extinção ou a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerão na forma e nos casos previstos na Constituição da República e nesta Lei.

SEÇÃO II
DAS LICENÇAS

Art. 79. O(A) Prefeito(a) deverá solicitar licença à Câmara Municipal de Ulianópolis, sob pena de extinção de seu mandato, nas seguintes hipóteses:

I - quando impossibilitado(a) do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante e paternidade, observada a Constituição Federal e esta Lei.

II - afastamento do Município por um período superior a quinze dias;

III - viagens internacionais.

§ 1º O pedido de licença, amplamente justificado, indicará as razões e ou motivações.

§ 2º A licença de que trata este artigo poderá, excepcionalmente, ser concedida pela Mesa Diretora, mediante deliberação do Plenário da Câmara Municipal de Vereadores.

SEÇÃO III
DOS SUBSÍDIOS

Art. 80. Os subsídios do(a) Prefeito(a), Vice-Prefeito(a) e dos(as) Secretários(as) Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal de Ulianópolis, observados os limites constitucionais.

Parágrafo único. O(A) Prefeito(a), Vice-Prefeito(a) e os(as) Secretários(as) Municipais perceberão 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (um terço) de férias, nos termos do art. 39, § 3º da Constituição Federal, correspondente a 1/12 (um doze avos) dos seus subsídios, por mês de efetivo exercício no respectivo ano, atendendo aos seguintes critérios:

I – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

II – O 13º (décimo terceiro) salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

III – O 13º (décimo terceiro) salário poderá ser pago em duas parcelas: a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

IV – O pagamento das parcelas a que se referem os incisos anteriores se fará com base no subsídio do mês em que ocorrer o pagamento.

V – O 1/3 (um terço) de férias será pago após 12 (doze) meses de efetivo exercício do cargo ou função.

SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO(A) PREFEITO(A)

Art. 81. Compete privativamente ao(à) Prefeito(a):

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar os secretários municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, majoritariamente, na forma da lei;

III - elaborar o Plano Diretor;

IV - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção da administração pública municipal;

V - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública municipal, na forma da lei;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

IX - expor, por ocasião da abertura da sessão legislativa anual, a situação do Município e os planos de governo;

X - prestar, por escrito, no prazo de 15 (quinze dias), as informações solicitadas pela Câmara Municipal;

XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII - fazer publicar os atos oficiais;

XIII - enviar à Câmara Municipal os projetos do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais, nos prazos previstos nesta Lei Orgânica;

XIV - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XV - instituir servidões administrativas;

XVI - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de noventa dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas dos Municípios;

XVII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XVIII - declarar a utilidade, a necessidade pública ou interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

XIX - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

XX - contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;

XXI - celebrar acordo, contrato, convênio e outros ajustes de interesse para o Município, mediante lei;

XXII - contrair empréstimo, mediante autorização legislativa;

XXIII - prover os cargos em comissão do Poder Executivo, na forma da lei;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

XXIV - repassar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas verbas, compreendidos os créditos suplementares e especiais, conforme o art. 168 da Constituição Federal, relativos ao seu duodécimo;

XXV - resolver, sobre os requerimentos, reclamações e representações que lhe forem dirigidos em matéria de competência do Executivo Municipal;

XXVI - oficializar, obedecendo às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXVII - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o processo legal;

XXVIII - administrar os bens e as receitas públicas;

XXIX - permitir ou autorizar o uso por terceiros de bens municipais com a necessária autorização legislativa;

XXX - promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou crédito votado pela Câmara;

XXXII - fixar as tarifas ou preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e outras atividades municipais, mediante lei;

XXXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações, representações e recursos que lhe forem dirigidos;

XXXIV - divulgar, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio;

XXXV - aplicar multas e penalidades quando previstas em lei, regulamentos e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

XXXVI - solicitar o auxílio da força policial do Estado para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, quando instituída, na forma de lei;

XXXVII - organizar e manter o ensino público municipal;

XXXVIII - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento e a alienação dos bens municipais, bem como a aquisição de outros;

XXXIX - propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XL - criar, através de lei, conselhos municipais;

XLI - colocar as contas anuais do Município à disposição da população;

XLII - elaborar e publicar os relatórios de gestão fiscal, observados os prazos e as condições exigidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

XLIII - conceder, permitir ou autorizar a execução por terceiros, de obras e serviços públicos, observada a legislação federal e a estadual sobre licitações;

XLIV - autorizar a aquisição ou compra de quaisquer bens pela Municipalidade, observada a legislação federal e estadual sobre licitações;

XLV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XLVI - elaborar, com auxílio de sua equipe técnica, projetos de construção, edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbanos ou para fins urbanos;

XLVII - decretar o estado de emergência ou de calamidade pública quando for necessário preservar ou restabelecer em locais determinados e restritos ao Município, a ordem pública ou a paz social;

XLVIII - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XLIX - abrir créditos extraordinários, admitidos somente para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública ou comoção interna, por lei específica;

L - indicar servidores para frequentar os cursos de aperfeiçoamento;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

LI - pleitear auxílio da União e do Estado ao Município, com entrega ao órgão federal ou estadual competente, do plano de aplicação dos respectivos créditos;

LII - aplicar a legislação específica aos servidores contratados por tempo determinado;

LIII - regular o processo de titulação de lotes urbanos, mediante lei;

LIV - exercer outras atribuições previstas nesta lei orgânica.

Parágrafo único. O(A) Prefeito(a) poderá delegar a(o) Vice-Prefeito(a) e aos(às) Secretários(as) e Subprefeitos(as) Municipais funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência

SEÇÃO V
DA RESPONSABILIDADE DO(A) PREFEITO(A)

Art. 82. Importam em responsabilidades os atos do(a) Prefeito(a) ou Vice-Prefeito(a) que atentem contra a Constituição Estadual e Federal, especialmente o(a):

I - livre exercício dos poderes constituídos;

II - exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III - probidade administrativa;

IV - Lei Orçamentária;

V - cumprimento das leis e das decisões judiciais;

VI - repasse de duodécimo fora dos limites definidos na Constituição Federal;

VII - não envio do repasse de duodécimo até o dia vinte de cada mês;

VIII - envio do repasse do duodécimo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Art. 83. O(A) Prefeito(a) e o(a) Vice-Prefeito(a) serão processados e julgados:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

Parágrafo único. A lei definirá os procedimentos a serem observados desde o acolhimento da denúncia.

Art. 84. O(A) Prefeito(a) perderá o mandato, por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal quando:

I - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, nos termos da legislação federal;

II - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

III - o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

IV - renunciar por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DO(A) VICE-PREFEITO(A)

Art. 85. Ao(A) Vice-Prefeito(a) compete, além de outras atribuições que lhe poderão ser conferidas por Lei Municipal:

I - substituir o Prefeito em caso de impedimento ou ausência, e suceder-lhe no de vaga;

II - assessorar o Prefeito no planejamento de sua administração, quando solicitado;

III - executar no setor administrativo, o que lhe for delegado pelo Prefeito Municipal, através de decreto.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

SEÇÃO VII
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 86. Os(as) Secretários(as) Municipais serão remunerados(as) exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, definido em lei, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido os limites fixados na Constituição Federal do Brasil.

Art. 87. Compete ao(à) Secretário(a) Municipal, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

I - exercer a coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência específica;

II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório mensal das atividades da Secretaria a seu cargo;

IV - praticar os atos para os quais receber delegação de competência do Prefeito;

V - comparecer, sempre que convocado, à Câmara Municipal para prestar informações ou esclarecimentos a respeito de assuntos compreendidos na área da respectiva Secretaria.

Art. 88. Serão dispostas por lei a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Art. 89. Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições de que participe o Município, o disposto neste capítulo, no que couber.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

Art. 90. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores efetivos, e os cargos em comissão serão preenchidos, preferencialmente, por servidores de carreira nos percentuais definidos em lei.

SEÇÃO VIII
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 91. Os Conselhos Municipais são órgãos comunitários que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 92. A lei que criar os Conselhos Municipais especificará sua organização, atribuições, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente, bem como o prazo de duração do mandato.

Art. 93. Os Conselhos Municipais serão compostos por membros indicados pelos Poderes Executivo, Legislativo, entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

TÍTULO V
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 94. O servidor municipal será responsável civil, criminalmente e administrativamente pelos atos ilegais que praticar no exercício do cargo ou função.

Art. 95. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

III – as peculiaridades dos cargos.

Parágrafo único. O Município, por meio de convênio ou contrato com Estados ou União, propiciará formação e aperfeiçoamento dos seus servidores, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira.

Art. 96. O Servidor Municipal quando em exercício do mandato de Prefeito, deverá afastar-se do cargo ou função por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos.

Art. 97. O Município assegurará aos servidores públicos civis, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

I - Vencimento nunca inferior ao salário-mínimo, fixado em Lei, nacionalmente unificados;

II – 13º (décimo terceiro) salário com base na remuneração variável;

III - Salário-família para seus dependentes;

IV - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

V - Licença à gestante, ou à mãe adotiva de criança de até oito meses de idade, sem prejuízo da remuneração e vantagens, com duração de 120 (cento e vinte) dias;

VI - Licença-paternidade, nos termos fixados em Lei;

VII – Proibição de diferença de salários, de exercício de função e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, convicção política ou religiosa;

VIII - Licença em caráter extraordinário, na forma da Lei para pai ou mãe, inclusive adotivos, ou responsável de excepcional em tratamento, sem remuneração;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

IX – Licença por motivo de doença do cônjuge, ascendente ou descendente quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal, sem remuneração.

§ 1º É assegurado ao Servidor Municipal, o direito de licença para o desempenho de mandato executivo em entidades sindicais e classistas da categoria, com remuneração básica e mais as vantagens pessoais.

§ 2º Somente a 01 (um) servidor será paga a licença remunerada de que trata o parágrafo primeiro.

§ 3º O Poder Público Municipal poderá ceder sem remuneração, servidor público municipal a entidades classistas, para exercício de mandato, observada a continuidade do serviço público.

§ 4º A cessão de que trata o parágrafo anterior poderá ultrapassar o prazo de um mandato.

§ 5º O funcionário deverá aguardar em exercício efetivo até o deferimento do pedido de licença.

Art. 98. Os servidores titulares de cargos efetivos serão segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência, e deste perceberão todos os benefícios amparados em lei, quando expressamente previsto, desde que atendidos preceitos traçados no Regime Jurídico e na Constituição Federal.

Art. 99. Os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis a todos que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

§ 1º A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, respeitada rigorosamente a ordem de classificação, sob pena de nulidade do ato, não se aplicando aqui o disposto às nomeações para cargos em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

§ 2º O concurso público será realizado preferencialmente na sede do Município ou na região onde o cargo será provido.

§ 3º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 4º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o candidato aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir cargos ou empregos, na carreira.

§ 5º Viola direito constitucional o agente público que delonga a nomeação do classificado em concurso público com vistas ao escoamento do prazo de validade, para a realização de novo concurso.

§ 6º É vedada a estipulação de limites máximo de idade para o ingresso no serviço público, respeitando-se o limite constitucional da idade para a aposentadoria compulsória.

Art. 100. A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Art. 101. É garantido ao servidor público Municipal o direito a livre associação sindical.

Parágrafo único. O sindicato ou associação poderá promover defesa dos direitos e interesse coletivos e individuais da categoria, judicial e extrajudicialmente.

Art. 102. É assegurado ao servidor público civil o direito de greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei específica.

Art. 103. Os cargos, empregos e funções públicas serão condignamente remunerados, vedado o exercício gratuito deles.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

§ 1º Os vencimentos do cargo do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 2º É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 3º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 4º Salvo nos casos previstos em Lei, é vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 104. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado; mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

Art. 105. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal:

I – de dois cargos de professor;

II – a de cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 106. O Município de Ulianópolis poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

IV - contribuição de iluminação pública.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, respeitando-se os direitos individuais, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter bases de cálculos próprias de imposto.

§ 3º A legislação municipal, sobre matéria tributária, respeitará as disposições da lei complementar federal acerca de:

I - conflito de competências;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo das sociedades cooperativas;

§ 4º O Município de Ulianópolis poderá instituir contribuição para custeio de sistema de previdência e assistência social, cobrada de seus servidores, em benefício destes.

SEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 107. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, sendo proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço do Estado ou União;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, receita ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

§ 1º A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, alínea "a", e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a receitas e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre as mercadorias e serviços.

§ 5º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser procedida através de lei municipal específica.

SEÇÃO III
DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 108. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão *inter vivos* a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I deverá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de função, incorporação, cessão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município da localização do bem.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

§ 3º A alíquota do imposto previsto no inciso III não poderá ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

SEÇÃO IV
DA REPARTIÇÃO DE RECEITAS

Art. 109. Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta ou indireta;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados neste Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto Estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto Estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - A respectiva quota do Fundo de Participação dos Municípios, na forma do artigo 159, I, "b", da Constituição Federal.

VI - Percentual estabelecido pelo critério legal, sobre os 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do artigo 159, § 3º da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO

Art. 110. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que institui o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, bem como orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas são elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 111. A Lei Orçamentária Anual de Ulianópolis compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 3º O Município aplicará, anualmente, o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º Para efeito de cumprimento do disposto acima, serão considerados aplicados no sistema de ensino municipal, os recursos destinados a atender o que dispõe o art. 213 da Constituição Federal.

§ 5º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridades no atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 6º As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Art. 112. Os Projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

§ 1º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I – Compatíveis com o Plano Plurianual e com Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas excluídas os que incidem sobre:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida.

III – Relacionadas com a correção de erros ou omissões;

IV – Relacionadas com o dispositivo no texto do projeto de Lei.

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 113. Os projetos de lei sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - o Projeto de Lei do Plano Plurianual até 31 de agosto do primeiro exercício financeiro do mandato e devolvido ao Poder Executivo até 30 de novembro do primeiro exercício financeiro do mandato;

II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até 30 de abril de cada ano e devolvido ao Poder Executivo até 30 de junho de cada ano;

III - o Projeto de Lei Orçamentária Anual até 30 de setembro de cada ano e devolvido ao Poder Executivo até 15 de dezembro de cada ano.

Art. 114. São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta dos Vereadores;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

IV - A vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos estabelecida no art. 167, IV da Constituição Federal;

V - À abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma Categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - Concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 115. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 116. O Município de Ulianópolis atuará para que a ordem econômica e social seja fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades sociais;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

VIII - busca do pleno emprego;

IX - incentivo ao investimento e à fixação de atividades econômicas no Município, objetivando desenvolver suas potencialidades.

Parágrafo único. Os incentivos consistirão em simplificação e redução das obrigações administrativas, tributárias e creditícias, sendo concedidos preferencialmente às:

I - formas associativas e cooperativas;

II - empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros de sua gestão;

III - empresas de pequeno porte e microempresas.

Art. 117. A exploração direta da atividade econômica pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse público, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidades que criar ou mantiver:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.

Art. 118. A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou mediante o regime de concessão ou permissão, será regulamentada em lei complementar que assegurará:

I - exigência da licitação, em todos os casos;

II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - direitos dos usuários;

IV - política tarifária;

V - obrigação de manter o serviço adequado;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

VI - revisão periódica dos contratos de concessão de serviços e bens públicos.

Art. 119. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA E HABITACIONAL

Art. 120. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, obedecerá às diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal do Brasil, pela Lei nº 10.257, de 10 de junho de 2001 – Estatuto das Cidades, e pelo Plano Diretor.

Art. 121. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a uma cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a(o):

a) utilização inadequada de imóveis urbanos;

b) proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) parcelamento do solo, edificação ou uso excessivo, ou inadequado em relação à infraestrutura urbana;

d) instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem previsão de infraestrutura correspondente;

e) retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) deterioração das áreas urbanizadas;

g) poluição e degradação ambiental;

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, conforto e segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerando a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativas ao processo de urbanização, atendendo o interesse social.

Art. 122. A implantação de loteamentos urbanos ou suas expansões propostas pelo Poder Executivo, dependerá de autorização da Câmara Municipal.

Art. 123. O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

Art. 124. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor.

Art. 125. Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município, serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III do parágrafo seguinte.

Parágrafo único. O proprietário do solo incluído no Plano Diretor, com área não edificada, não utilizada ou subutilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;
- III - desapropriação, com justa indenização.

Art. 126. Compete, também ao Município, promover programas de moradias populares e melhoria de condições habitacionais, de saneamento básico, devendo para tal:

- I - incentivar a criação de cooperativas habitacionais ou modalidades alternativas, através de órgão municipal;
- II - prever dotação orçamentária;
- III - apoiar o desenvolvimento ou a pesquisa de materiais e sistemas de construção alternativos, visando a redução dos custos de construção;
- IV - fiscalizar a qualidade técnica da construção, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 127. O Município estabelecerá, nos limites de sua competência, política agrícola, visando assistência aos trabalhadores rurais e às suas organizações, fixada a partir de planos plurianuais de desenvolvimento e que contemple:

- I - apoio ao cooperativismo e associativismo;
- II - habitação, educação e saúde;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

III - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

IV - assistência técnica e extensão rural, através de órgãos próprios ou mediante convênio;

V - incentivo à pesquisa;

VI - programas de eletrificação, telefonia e irrigação;

VII - execução de programas integrados de conservação de solo, reflorestamento e aproveitamento de recursos hídricos;

VIII - incentivo à agroindústria;

IX - incentivo a programas de aproveitamento de resíduos orgânicos;

X - rede viária adequada;

XI - construção de instalações comunitárias de armazenamento da produção.

CAPÍTULO IV
DA EXTRAÇÃO MINERAL

Art. 128. O município, nos limites de sua competência, fiscalizará a extração mineral, acompanhará o Departamento Nacional de Produção Mineral na arrecadação da CFEM (Compensação Financeira pela Exploração Mineral) e para isso firmará os convênios necessários com essa autarquia federal, estabelecendo que:

I - a Câmara Municipal instituirá comissão permanente com o fim de fiscalização e acompanhamento da exploração mineral;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

II - as empresas que realizam atividade de exploração mineral no município devem colaborar com a comissão de fiscalização e com os demais órgãos municipais incumbidos da tarefa.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129. A ordem social tem como base o primado no trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 130. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 131. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei e mediante recursos provenientes do Orçamento do Município, do Estado, da União e de outras fontes.

CAPÍTULO III
DA SAÚDE

Art. 132. A saúde constitui serviço público essencial e compreende ações prioritárias do poder público, sendo direito de todos, devendo o Município, com recursos da Seguridade Social e com auxílio do Estado e da União, integrar-se ao Sistema Único de Saúde, cujas



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com fundamento nas seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços emergenciais;

II - participação da comunidade, através do Conselho Municipal de Saúde criado em lei, que definirá sua organização, controle e gestão;

III - descentralização do serviço, visando o atendimento médico-odontológico às áreas urbanas e rurais.

Art. 133. O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituirá o Fundo Municipal de Saúde, regulamentado em lei.

Parágrafo único. O Município aplicará 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, compreendida aquela proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da saúde.

Art. 134. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do serviço municipal de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas, sem fins lucrativos.

Art. 135. O Município poderá, através de lei, constituir entidades intermunicipais mediante consórcios e estabelecer convênios para a implantação da política de saúde e assistência social.

Art. 136. Ao Sistema Municipal de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - planejar, organizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, em articulação com os Sistemas Federal e Estadual de Saúde;

II - participar da fiscalização dos serviços prestados e das condições ambientais de trabalho dos profissionais envolvidos;

III - participar da formulação e execução de normas de proteção ao meio ambiente e saneamento básico;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

IV - participar na execução de ações e serviços de:

a) vigilância epidemiológica e sanitária;

b) alimentação e nutrição;

c) vigilância e controle das zoonoses;

d) combate, através de campanhas educacionais, ao uso de substâncias que criem dependência física e psíquica;

V - autorizar a instalação e funcionamento de serviços privados de saúde;

VI - propiciar recursos visando a educação sexual e os meios científicos que assegurem o direito ao planejamento familiar, de acordo com livre decisão familiar;

VII - ordenar a formação de recursos humanos na área do Sistema Municipal de Saúde;

VIII - planejar, organizar e executar as ações de zoonoses no âmbito do município.

CAPÍTULO IV
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 137. O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, objetivando a:

I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, ao idoso e ao portador de necessidade especial;

II - habilitação e reabilitação dos portadores de necessidades especiais e a promoção de sua reintegração à vida comunitária e ao mercado de trabalho.

Art. 138. As ações municipais na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento municipal, da seguridade social e de outras fontes, executadas em parceria com estado e a união, obedecendo à seguinte diretriz:

I - participação da população por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações, em todos os níveis.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO

Art. 139. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e ainda:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 140. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Parágrafo único. O município buscará estabelecer convênios com o Estado e com a União para a oferta de vagas nos demais níveis de ensino, inclusive escolas técnicas, podendo também ofertá-los diretamente e com recursos próprios.

Art. 141. A educação especial será promovida pelo Município.

Art. 142. O Ensino fundamental é obrigatório, gratuito e com oferta assegurada para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Art. 143. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

Art. 144. Fica garantido ao magistério público municipal plano de carreira, incluído no quadro único dos servidores públicos municipais.

Art. 145. O Município de Ulianópolis oferecerá aos educandos, prioritariamente do ensino fundamental e educação infantil, programas suplementares de material didático-escolar, alimentação, transporte e assistência à saúde.

Art. 146. É assegurado aos estudantes de qualquer nível da rede pública e privada do município o benefício de tarifa reduzida à metade, nos transportes urbanos regulares.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo regulamentará o exercício do direito assegurado no caput deste artigo.

Art. 147. Os recursos municipais serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação.

Parágrafo único. Os recursos municipais de que trata este artigo poderão ser destinados às escolas privadas, mediante convênios ou bolsas de estudos, quando não houver vagas suficientes na rede pública.

Art. 148. O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida aquela proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino municipal.

Art. 149. Anualmente, o Município publicará relatório da execução financeira da despesa em educação, discriminando os gastos mensais.

Art. 150. É assegurado aos pais, professores, alunos e servidores o direito de se organizarem em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações e grêmios.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

Art. 151. As escolas municipais terão seus dirigentes eleitos diretamente, na forma de lei de iniciativa do Executivo.

**CAPÍTULO VI
DA CULTURA**

Art. 152. O Município apoiará e incentivará a difusão das manifestações culturais e artísticas, prioritariamente as ligadas diretamente à sua comunidade e à sua história.

Parágrafo único. O Município instituirá, por lei, órgãos destinados à realização de atividades de caráter cultural e artístico.

Art. 153. O Município manterá cadastro atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural público e privado.

Parágrafo único. O Município preservará, de modo especial, os documentos, as obras e os prédios de valor histórico e artístico.

Art. 154. O Município criará o Centro Cultural Municipal, compreendendo Casa da Cultura, Centro de Convenções e Museu Municipal, que abrigarão os documentos e objetos importantes para preservação da memória municipal.

**CAPÍTULO VII
DO DESPORTO E DO LAZER**

Art. 155. É dever do Município fomentar práticas desportivas como direito de todos, observadas:

I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto, especialmente nas escolas a ele pertinentes e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

II - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional e criação de órgão municipal que coordene as atividades com a participação de entidades comunitárias legalmente constituídas;

III - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

IV - o Município estimulará a realização de eventos periódicos, desportivos e atléticos.

Art. 156. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II - construção de equipamento de parques infantis e de atividade de desenvolvimento físico corporal, centro de juventude e edifícios de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

CAPÍTULO VIII
DO MEIO AMBIENTE

Art. 157. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade deste direito, o Município desenvolverá ação permanente de proteção, restauração e fiscalização no meio ambiente, incumbindo-se primordialmente de:

I - cadastrar, fiscalizar e manter as áreas de preservação permanente e de domínio público, declaradas pelo Município, por lei, impedindo sua utilização predatória e promovendo seu reflorestamento ecológico;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

II - adotar normas e critérios técnicos para a arborização, remoção e poda de árvores;

III - combater a destruição da vegetação natural, de preservação permanente, ao longo de qualquer curso d'água e lagos, nos topos de morros, montes, montanhas, rodovias e ferrovias, prevenindo e controlando a poluição e a erosão;

IV - controlar as queimadas, responsabilizando o infrator por suas consequências;

V - incentivar e auxiliar tecnicamente movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional, com finalidades ecológicas, na forma da lei;

VI - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

VII - exigir estudo de impacto ambiental, com alternativas de localização, para a operação de obras ou atividades públicas ou privadas que possam causar degradação ou transformação no meio ambiente, dando a este a indispensável publicidade;

VIII - reflorestar a faixa de domínio das estradas municipais e dos cursos d'água, bem como arborizar logradouros públicos;

IX - incentivar o aproveitamento de energia alternativa não poluidora;

X - proteger a flora, a fauna e a paisagem natural, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e paisagística e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

XI - definir critérios ecológicos em todos os níveis de planejamento político, social e econômico;

XII - implementar técnicas que visem o aproveitamento do lixo urbano e hospitalar;

XIII - exigir das entidades públicas ou privadas, causadoras de poluição, o implemento de mecanismos técnicos capazes de evitar a degradação da qualidade ambiental.

Art. 158. Aquele que explorar recursos minerais, inclusive de extração de areia, cascalho ou pedras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução exigida pelo órgão competente.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

Art. 159. A lei disporá sobre a organização do sistema municipal de proteção ambiental, que terá atribuições na elaboração, implementação, execução e controle da política do meio ambiente do Município, definindo a participação de entidades, associações ecológicas e a integração com outros órgãos.

Art. 160. O Município implementará programa próprio de produção de mudas de espécies nativas da região, com a finalidade de preservação e do reflorestamento de áreas degradadas.

Art. 161. O Poder Público, com a participação da sociedade e das comunidades diretamente atingidas, estabelecerá locais adequados à construção de aterros sanitários.

CAPÍTULO IX
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 162. A Família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 163. O Município dispensará, juntamente com a sociedade, proteção especial à família, proporcionando assistência à maternidade, à infância, ao adolescente e ao idoso, podendo, para este fim, realizar convênios com entidades assistenciais, comunitárias e particulares.

Art. 164. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 165. O município instituirá programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de necessidades especiais, bem como de integração social do adolescente portador de necessidades especiais, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

CAPÍTULO X
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 166. O Município prestará assistência social, educacional e à saúde às pessoas com deficiência, visando a sua integração social e profissionalização por meio de seus órgãos próprios ou em convênios com o Estado ou instituições privadas através de:

I - estabelecimento de normas para a construção e adaptação dos logradouros públicos e dos veículos de transporte coletivo;

II - garantia de ensino especial em órgãos municipais ou conveniados.

TÍTULO IX
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 167. A administração pública municipal direta e indireta de qualquer dos poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de necessidades especiais e definirá os critérios de sua admissão;

VII - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros do Poder Municipal, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder os limites previstos no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;

IX - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

X - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

XIII - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do artigo 37 e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I, todos da Constituição Federal do Brasil;

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal;

XV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e, sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVI - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas no cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação prevista em lei;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e circunscrição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A não-observância do disposto nos incisos II e III, implicará em nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal do Brasil;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função da administração pública.

§ 3º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º O Município de Ulianópolis e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 5º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 168. É vedada no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Ulianópolis, a contratação e/ou nomeação de servidor para cargos de natureza temporária, efetiva, comissionada ou função de confiança, quando tenham sido condenados por decisão transitada em julgado, desde a data da condenação até o transcurso de 2 (dois) anos após o cumprimento da pena, pelos seguintes crimes:

I - violência contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

II - abusos sexuais contra criança ou adolescente.

Art. 169. Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo distrital, estadual ou federal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 170. É vedada a contratação e ou nomeação de cônjuges, companheiros e companheiras e parentes, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, assim definidos pela Lei Civil, de detentores de cargos eletivos, Presidentes de Fundações, Diretores de Autarquias ou de Empresas Públicas, ou ainda de dirigentes de empresas de concessionárias do serviço público, em cargos de confiança previstos no âmbito da administração indireta e a dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 171. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos e formalizados, com a observância das seguintes regras:

I - Decreto, numerados em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) abertura de créditos específicos e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeitos de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regimento ou regulamentação dos órgãos de administração direta;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

f) permissão de serviços públicos e de uso de bens municipais por terceiros, bem como a respectiva revogação, inclusive de contratos de concessão dos referidos serviços;

g) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos munícipes e servidores municipais, do Executivo, não previsto em lei;

h) medidas executórias do Plano Diretor;

i) normas de efeito externo, não prevista em lei;

j) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;

k) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizados em lei;

l) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas em lei;

m) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

n) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

o) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens imóveis;

p) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

q) criação, extinção, declaração e modificação de direitos dos administrados, não privativas de lei;

r) aposentadoria;

s) criação de órgãos colegiados que não prevejam despesas com pessoal;

t) expedição de título definitivo ou provisório de propriedade de lotes urbanos.

II - Portarias, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual, relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
- f) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais relativos a servidores;
- g) escala de férias;
- h) aplicação de penalidades administrativas aos servidores municipais;
- i) designação de servidor para desempenhar missão especial;
- j) transferência do cargo de Prefeito ao substituto legal;
- k) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

III - Ordem de serviços, nos casos de determinação com efeitos exclusivamente internos.

Parágrafo único. As atribuições constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegadas.

CAPÍTULO III
DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 172. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo em geral, que serão prestadas no prazo de dez dias, prorrogáveis por igual tempo, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo único. É assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

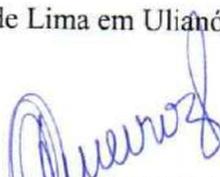
TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

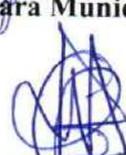
Art. 173. O(A) Prefeito(a) prestará compromisso de cumprir fielmente as disposições desta Lei Orgânica, na data de sua promulgação.

Art. 174. Fica revogada, integralmente, a Lei Orgânica do Município de Ulianópolis de 2006, e suas alterações posteriores (suas respectivas Emendas à Lei Orgânica Municipal), e, bem como, fica(m) revogada(s), integralmente, qualquer(qualsquer) outra(s) Lei(s) Orgânica(s) do Município de Ulianópolis anterior(es), e suas respectivas alterações posteriores (suas respectivas Emendas à Lei Orgânica Municipal).

Art. 175. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Tereza Dombroski de Lima em Ulianópolis - PA, 10 de dezembro de 2024.


JARLES QUEIROZ DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Ulianópolis


GIVALDO RIBAS MESQUITA
1º Secretário


MARCIO GERALDO BORGES DE SOUSA
2º Secretário


ARNALDO RIBEIRO GOMES DE SOUSA
Vereador



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

DANIEL PEREIRA DA SILVA
Vereador

ELIANA FERREIRA DE AGUILAR ALVES
Vereadora

HEIDER CARVALHO DA SILVA
Vereador

IGOR LUIZ GATTI DO ROSÁRIO
Vereador

JOSÉ NILTON CRUZ DA SILVA
Vereador

LUIZ ESTEVAN SILVA GUZMAN
Vereador

MARCELL SILVA GINELI
Vereador



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

SUMÁRIO

Lei Orgânica do Município de Ulianópolis de 2024	1
Preâmbulo	1
Título I – Dos Princípios Fundamentais	1
Arts. 1º a 4º	
Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais	2
Arts. 5º a 8º	
Título III – Da Organização Administrativa do Município	3
Arts. 9º a 21	
Capítulo I – Da Organização Político-Administrativa	3
Arts. 9º a 10	
Capítulo II – Da Competência do Município	4
Art. 11	
Capítulo III – Da Competência Comum	7
Art. 12	
Capítulo IV – Da Competência Suplementar	8
Art. 13	
Capítulo V – Das Vedações	9
Art. 14	
Capítulo VI – Dos Bens Municipais	10
Arts. 15 a 21	
Título IV – Dos Poderes Municipais	14
Arts. 22 a 93	
Capítulo I – Do Poder Legislativo	14
Arts. 22 a 25	



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

Capítulo II – Dos Vereadores	18
Arts. 26 a 34	
Capítulo III – Da Mesa Diretora	22
Arts. 35 a 44	
Capítulo IV – Das Sessões	25
Arts. 45 a 49	
Capítulo V – Das Comissões	27
Arts. 50 a 51	
Capítulo VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	28
Arts. 52 a 55	
Capítulo VII – Do Processo Legislativo	29
Art. 56 (Arts. 56 a 68)	
Seção I – Da Emenda à Lei Orgânica do Município	30
Arts. 57 a 59	
Seção II – Das Leis	31
Arts. 60 a 67	
Seção III – Dos Decretos Legislativos e Resoluções	34
Art. 68	
Capítulo VIII – Do Poder Executivo	34
Arts. 69 a 93	
Seção I – Do(a) Prefeito(a) e do(a) Vice-Prefeito(a)	34
Arts. 69 a 78	
Seção II – Das Licenças	37
Art. 79	
Seção III – Dos Subsídios	37
Art. 80	
Seção IV – Das Atribuições do(a) Prefeito(a)	38
Art. 81	



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

Seção V – Da Responsabilidade do(a) Prefeito(a)	42
Arts. 82 a 84	
Seção VI – Das Atribuições do(a) Vice-Prefeito(a)	43
Art. 85	
Seção VII – Dos Secretários Municipais	44
Arts. 86 a 90	
Seção VIII – Dos Conselhos Municipais	45
Arts. 91 a 93	
Título V – Dos Servidores Públicos Municipais	45
Arts. 94 a 105	
Título VI – Da Tributação e dos Orçamentos	50
Arts. 106 a 115	
Capítulo I – Do Sistema Tributário Municipal	50
Arts. 106 a 109	
Seção I – Dos Princípios Gerais	50
Art. 106	
Seção II – Das Limitações ao Poder de Tributar	51
Art. 107	
Seção III – Dos Impostos do Município	53
Art. 108	
Seção IV – Da Repartição de Receitas	54
Art. 109	
Capítulo II – Do Orçamento	54
Arts. 110 a 115	
Título VII – Da Ordem Econômica	59
Arts. 116 a 128	
Capítulo I – Princípios Gerais da Ordem Econômica	59
Arts. 116 a 119	



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

Capítulo II – Da Política Urbana e Habitacional	61
Arts. 120 a 126	
Capítulo III – Da Política Agrícola e Fundiária	64
Art. 127	
Capítulo IV – Da Extração Mineral	65
Art. 128	
Título VIII – Da Ordem Social	66
Arts. 129 a 166	
Capítulo I – Das Disposições Gerais	66
Art. 129	
Capítulo II – Da Seguridade Social	66
Arts. 130 a 131	
Capítulo III – Da Saúde	66
Arts. 132 a 136	
Capítulo IV – Da Assistência Social	68
Arts. 137 a 138	
Capítulo V – Da Educação	69
Arts. 139 a 151	
Capítulo VI – Da Cultura	71
Arts. 152 a 154	
Capítulo VII – Do Desporto e do Lazer	71
Arts. 155 a 156	
Capítulo VIII – Do Meio Ambiente	72
Arts. 157 a 161	
Capítulo IX – Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso	74
Arts. 162 a 165	
Capítulo X – Das Pessoas com Deficiência	75
Art. 166	



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

Título IX – Da Administração Pública	75
Arts. 167 a 172	
Capítulo I – Das Disposições Gerais	75
Arts. 167 a 170	
Capítulo II – Dos Atos Municipais	79
Art. 171	
Capítulo III – Das Informações, do Direito de Petição e das Certidões	81
Art. 172	
Título X – Das Disposições Finais	82
Arts. 173 a 175	